

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.717, DE 2016

Disciplina sobre o porte rural de arma de fogo.

Autor: Deputado AFONSO HAMM

Relator: Deputada CORONEL FERNANDA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a disciplinar o porte de arma de fogo por proprietário de imóvel rural ou por quem nele trabalha.

O artigo 2º da proposição texto diz que *ao proprietário e ao trabalhador maiores de vinte e cinco anos residentes na área rural que dependam do emprego de arma de fogo para proporcionar a defesa pessoal, familiar ou de terceiros, assim como a defesa patrimonial, será concedida a licença para o porte rural de arma de fogo, mediante requerimento, ao qual serão anexados os seguintes documentos: I - documento de identificação pessoal; II – comprovante de residência em área rural; e III – atestado de bons antecedentes.*

Segundo o § 2º do citado artigo 2º, *a licença para o porte rural de arma de fogo tem validade de dez anos e é restrita aos limites da propriedade rural, condicionada à demonstração simplificada, à autoridade responsável pela emissão, de habilidade no manejo da categoria de arma que pretende portar.*

O artigo 3º, por sua vez, estabelece que *“a arma de fogo do titular da licença para o porte rural de arma de fogo será cadastrada e registrada no SINARM”.*

Por fim, o artigo 4º do projeto de lei dispõe que *“o extravio, furto ou roubo da arma de fogo do titular da licença para o porte rural de arma de*



fogo deverá ser imediatamente comunicado à unidade policial mais próxima, que providenciará sua comunicação ao órgão de gestão do SINARM”.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) aprovou a proposição, na forma de substitutivo.

Por sua vez, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) opinou pela aprovação da proposição, na forma do substitutivo da CAPADR.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como sobre o mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor em lei. Inexiste reserva de iniciativa.

Nada vejo no texto do projeto de lei, na forma do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural que mereça crítica negativa quanto à constitucionalidade material.

No que toca à juridicidade, entendo que a expressão *“que dependam do emprego de arma de fogo para proporcionar a defesa pessoal, familiar ou de terceiros”* constante do caput do artigo 2º da proposição da deve ser suprimida.

Com efeito, a presença dessa expressão no texto do projeto de lei, obviamente, condiciona o direito a porte a um juízo (da autoridade emissora da licença) sobre a real necessidade de o proprietário ou trabalhador terem arma de fogo em seu poder. Afinal, para ter o porte eles teriam que “dependem” do emprego da arma de fogo para defesa própria ou alheia.

Avaliar a “dependência” seria algo juridicamente mensurável? Por que meio? Quais dos proprietários ou trabalhadores teria direito ao porte, então?



A supressão dessas palavras, a meu ver, aperfeiçoa o texto da proposição por afastar séria dúvida sobre a aplicabilidade da novel norma legal.

A técnica legislativa impõe mudança singela, mas significativa: a proposição não deve – se aprovada – ingressar no ordenamento jurídico como “lei isolada”. Afinal, existe diploma legal em vigor dispondo sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição.

Assim, cabe modificar a sugestão ora proposta para que constitua alteração da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Quanto ao mérito, a matéria se afigura oportuna, merecendo ser aprovada por esta Casa.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.717/2016 e do Substitutivo apresentado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, na forma da subemenda substitutiva em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada CORONEL FERNANDA
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO NA
COMISSÃO AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.717, DE
2016**

Altera a redação do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o porte de arma de fogo em imóvel rural.

Art. 2º. O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

“Art.
6º.....
.....

§ 8º Ao proprietário rural ou trabalhador rural maior de vinte e um anos será concedida licença para o porte de arma de fogo, mediante requerimento, observado o seguinte:

I - o requerimento será instruído com os documentos previstos nesta Lei para registro e aquisição de arma de fogo, idoneidade e comprovante de residência ou de trabalho em área rural;

II - a falta do comprovante de residência em área rural poderá ser suprida pela declaração de duas testemunhas;

III - a licença para o porte terá validade de dez anos e seu uso será restrito aos limites do imóvel rural”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada CORONEL FERNANDA
Relatora

